

JUSTIFICATIVA PARA INVERSÃO DE FASES

Na presente licitação, a fase de habilitação antecederá a fase de apresentação e julgamento das propostas e lances, em conformidade com o § 1º do art. 17 da Lei Federal nº 14.133/2021, adotando-se, de forma motivada, rito procedimental com inversão da ordem tradicional, devidamente justificado pelas características do objeto e pelas exigências específicas do certame.

A inversão de fases adotada também se justifica pela **prevenção de fraudes licitatórias**, notadamente da prática conhecida como “**coelho**”, caracterizada pela participação de empresas fictícias, inaptas ou com documentação irregular, que apresentam propostas artificiais ou inexequíveis com o objetivo de:

- I – influenciar indevidamente o resultado do certame;
- II – induzir a Administração a aceitar descontos irreais;
- III – tumultuar a fase competitiva;
- IV – comprometer a seriedade e a efetividade da disputa.

Ao exigir a comprovação prévia da capacidade jurídica, técnica, fiscal, trabalhista e econômico-financeira das empresas participantes, a Administração afasta desde logo licitantes inaptos, assegurando que apenas empresas efetivamente qualificadas avancem para a fase de propostas e lances.

Desse modo, é possível analisar a melhor proposta para o licitante. A análise prévia dos concorrentes contribui para a seleção de fornecedores mais capacitados, resultando em contratações mais eficazes.

A Lei Federal nº 14.133, em seu artigo 17, §§ 1º e 3º, preconiza que a fase de lances precede a habilitação, contudo, em alguns casos, como serviços cuja continuidade quando interrompidos ou suspensos podem causar prejuízos aos serviços prestados, a inversão de fases mostra-se mais efetiva, pois em muitos processos de licitação, empresas sem capital social, sem capacidade técnica comprovada, acabam se aventurando e oferecendo lances menores, saindo vencedoras no pleito, mas na fase de habilitação chega-se à conclusão de que estas não preenchem os requisitos estabelecidos no edital, causando prejuízos de tempo que muitas vezes não são recuperáveis ou, em muitos casos, acaba-se perdendo o objeto por questões de prazo, ou ainda a licitação torna-se fracassada”.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal n.º 14.133/21) prevê a inversão de fases como ferramenta capaz de promover uma escolha mais criteriosa e eficiente da empresa a ser contratada e da qualidade do objeto ou serviço licitado.

Desse modo, em vez de iniciar o processo licitatório pela análise das propostas de preços, na primeira etapa ocorre a análise da documentação, ou seja, atendidas as exigências do edital, as propostas de preços analisadas participarão da etapa de lances.

Pelo procedimento padrão, a primeira etapa é a fase de apresentação das propostas. Os lances serão oferecidos a partir dos preços ofertados pelo órgão contratante. Neste caso, o único critério analisado é o preço. Somente após vencida essa etapa é analisada a documentação da empresa que deu o menor preço.

Já no sistema de inversão de fases, disputam apenas os concorrentes aptos a executar o processo da contratação. A habilitação prévia da documentação possui um caráter de gerenciamento de riscos.

Ao adotar a inversão de fases não há prejuízos quanto à igualdade de condições, à competitividade, uma vez que o termo de referência e o edital estabelece critérios objetivos de habilitação, bem como os valores da contratação são evidenciados por planilhas de composição de custos definidos pela legislação trabalhista, tributária e previdenciária.

Ou seja, a administração pública não será onerada com preços acima do praticado no mercado, obtendo preços justos com maior garantia de viabilidade de execução.

Entre os benefícios da adoção da inversão de fases, a antecipação da habilitação contribui para um ambiente de maior transparência, permitindo que todas as empresas possam competir em condições iguais desde o início.

Essa transparência favorece também que todos os participantes estejam cientes dos critérios e requisitos necessários, evitando surpresas na fase de apresentação de propostas.

Outra vantagem é a seleção mais criteriosa desde o início, pois o processo seletivo concentra-se na escolha de empresas mais qualificadas. Aquelas que possuem comprovada capacidade técnica e operacional são incentivadas a participar, resultando em uma concorrência de maior qualidade, ou seja, afastando eventuais “aventureiros” que participam apenas da fase de lances, diminuindo sobremaneira os preços.

A escolha de fornecedores qualificados desde o início também contribui para a continuidade e eficiência dos serviços, evitando interrupções indesejadas. Ao evitar a participação de empresas não qualificadas, contribui ainda para uma definição de preço.

Diante do exposto, a Administração mantém, de forma expressa e devidamente motivada, a opção pela inversão de fases com análise prévia da habilitação, por entender que tal rito é o mais adequado às características do objeto, compatível com a legislação vigente e necessário à preservação da lisura, competitividade e eficiência do certame, atendendo plenamente ao interesse público.

Governador Valadares/MG, 19 de dezembro de 2025.

WILLIAN MATIAS DA SILVA
Coordenador Administrativo